



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.535 - PA (2014/0039624-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : JOSÉ MARIA IPIRANGA DA PAIXÃO (PRESO)
ADVOGADO : EWERTON FREITAS TRINDADE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA CUMPRIDO MAIS DE CINQUENTA DIAS DEPOIS DE SUA EXPEDIÇÃO. PACIENTE EVADIU-SE DO DISTRITO DA CULPA APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. RECURSO DESPROVIDO.

– A prisão cautelar é medida de excepcional, que somente pode ser aplicada ou mantida por decisão judicial devidamente fundamentada, observados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em função do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, a regra é o direito de responder em liberdade a ação penal, sendo que a segregação antes do trânsito em julgado da condenação é medida de exceção, conforme inúmeros julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

– A segregação cautelar do recorrente encontra-se devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, não se podendo falar em ausência de requisitos autorizadores da custódia antecipada, com especial destaque para o fato de o paciente, após o cometimento do delito, ter se evadido do distrito da culpa, tendo sido preso mais de cinquenta dias depois da expedição do mandado de prisão, circunstância evidencia sua intenção de não se submeter às decisões do Poder Judiciário e autoriza a imposição da medida excepcional para assegurar a aplicação da lei penal.

– A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.535 - PA (2014/0039624-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

RECORRENTE : JOSÉ MARIA IPIRANGA DA PAIXÃO (PRESO)

ADVOGADO : EWERTON FREITAS TRINDADE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JOSÉ MARIA IPIRANGA DA PAIXÃO contra acórdão das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 15.5.2013 pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal.

Alegando falta de fundamentação na manutenção da prisão preventiva por ocasião da sentença de pronúncia, a defesa impetrou a ordem originária, que denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (fls. 66/70):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO POR PERSISTIREM OS MESMOS FUNDAMENTOS ELENCADOS NA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE.

1. Não carece de fundamentação a decisão que mantém a prisão do acusado quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

2. Prisão mantida para o resguardo da ordem pública, notadamente com base em elementos que evidenciam a gravidade concreta dos delitos em tese praticados, demonstrada pelos modus operandi, revelando a real periculosidade do acusado ante a suposta futilidade do motivo pelo qual praticou o delito.

3. A fundamentação utilizada pelo magistrado atende ao comando constitucional, vez que a manutenção da custódia se justifica para a garantia da ordem pública, notadamente por haver permanecido preso durante toda a primeira fase da instrução processual.

4. A decisão que manteve a prisão do paciente por ser proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em decisão de pronúncia deve obedecer ao comando do art. 413, e parágrafos do CPPB, a fim de evitar a eloquência acusatória.

5. O decreto de prisão preventiva do paciente, bem como sua manutenção na decisão de pronúncia, restou suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, com respaldo em elementos concretos.

No presente recurso ordinário, o recorrente repete a alegação de que a prisão preventiva decretada e mantida pela sentença de pronúncia carece de fundamentação concreta, bem como não têm antecedentes penais, possui família e domicílio certo.

Pleiteia a expedição de alvará de soltura.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 110/111); o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 116/124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.535 - PA (2014/0039624-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado e pronunciado pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, I e II do Código Penal por fato ocorrido em 2.3.2013. No recebimento da denúncia, a autoridade julgadora frisou o fato do recorrente não ter sido localizado. Em razão disso, decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

No caso em análise, sem sombra de dúvidas, resta igualmente configurado tal requisito.

Isso porque, os acusados cometeram um dos crimes que mais choca o meio social pela sua gravidade, desestabilizando a paz social e trazendo sensação de injustiça e impunidade, autorizando a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

De outra sorte, já há notícia de que José Maria Ipiranga da Paixão teria fugido da comarca, estando em local incerto. Os demais denunciados são todos conhecidos entre si e conhecem as testemunhas arroladas na denúncia, o que autoriza a prisão preventiva por conveniência da instrução processual, a fim de que não intimidem as testemunhas ou inovem nas versões a serem apresentadas em juízo.

Ante o exposto, Decreto a Prisão Preventiva dos Acusados José Maria Ipiranga da Paixão, Thalysen Pablo Silva Freitas, Ederson Ribeiro dos Santos, Aurino Neto Lima da Costa e Jefferson Nazareno Matias Fernandes, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal (fls. 23/24).

Ao proferir a sentença de pronúncia, o Juiz de primeiro grau negou o direito aguardar o julgamento perante o Tribunal do Júri em liberdade, consignando que (fl. 45):

A respeito do benefício de liberdade provisória, entendo que não houve mudança na situação fática que levou à manutenção de suas prisões provisórias, especialmente com relação à garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, bem como que o crime está a reclamar a realização imediata da sessão do Tribunal do Júri, a fim de dar satisfação à comunidade local, razão pela qual mantenho a prisão preventiva dos pronunciados.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por sua vez, denegou o *habeas corpus* impetrado pela defesa aduzindo que (fls. 69/70):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta maneira não resta configurada a hipótese de falta de fundamentação para a manutenção da prisão, pois, repita-se, os motivos estão elencados na sentença de pronúncia, onde o magistrado de 1º grau entendeu necessário manter a medida cautelar em consonância à garantia da ordem pública, na tentativa de resguardá-la da periculosidade ostentada pelo paciente.

Frisa-se o fato de que o paciente esteve foragido durante o curso do processo.

Como se vê, a segregação cautelar do recorrente encontra-se devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, não se podendo falar em ausência de requisitos autorizadores da custódia antecipada, com especial destaque para o fato de o paciente, após o cometimento do delito, ter se evadido do distrito da culpa, tendo sido preso mais de cinquenta dias depois da expedição do mandado de prisão, circunstância evidencia sua intenção de não se submeter às decisões do Poder Judiciário e autoriza a imposição da medida excepcional para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO HÁ MAIS DE OITO ANOS. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PERDA DO OBJETO. DESIGNAÇÃO DO JÚRI. IMINÊNCIA DO JULGAMENTO. WRIT EM PARTE PREJUDICADO.

1. Sobrevindo o julgamento do recurso em sentido estrito, perde o objeto a impetração que discute a demora na apreciação do feito.

2. A decisão que decretou a prisão está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, porquanto o paciente permaneceu foragido por mais de oito anos do distrito da culpa e foi capturado em outra comarca por motivos alheios ao processo em questão. Essa circunstância revela a contundência da motivação.

3. A questão do excesso de prazo para designação do Tribunal do Júri, apesar de não ter sido objeto de decisão pelo Tribunal estadual, não autoriza a concessão da ordem liberatória, pois os autos se encontram na iminência de julgamento.

4. Habeas corpus em parte prejudicado. Ordem denegada. (HC 222.597/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 6/8/2012).

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da custódia cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a reiteração delitiva e a anterior fuga do distrito da culpa, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 197.725/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/10/2013).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. PRISÃO PREVENTIVA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA. RESISTÊNCIA AO SER COLOCADO NA VIATURA POLICIAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. DECRETO DE PRISÃO BEM FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é válido o decreto da prisão preventiva fundamentado na fuga do paciente do distrito da culpa, notadamente quando constatado que ele pretende furtar-se à aplicação da lei, impossibilitando, inclusive, o andamento do processo.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 276.399/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 2/10/2013).

Dessa forma, não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, inexistindo, assim, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Por fim, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as condições pessoais favoráveis do recorrente, como primariedade e emprego lícito, não garantem, por si só, a revogação de sua prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para garantir a segregação preventiva.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

8. Ordem de habeas corpus não conhecida (HC 185.456/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.9.2012).

PRISÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, mormente pelo fato de ser o recorrente policial civil, tendo se valido deste cargo para a sua prática, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva, se há nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

3. *Recurso a que se nega provimento* (RHC 32.443/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18.9.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0039624-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.535 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009884020138140021 201330290052 9884020138140021

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ MARIA IPIRANGA DA PAIXÃO (PRESO)
ADVOGADO : EWERTON FREITAS TRINDADE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : AURINO NETO LIMA DA COSTA
CORRÉU : THALYSON PABLO DA SILVA FREITAS
CORRÉU : JEFERSON NAZARENO MATIAS FERNANDES
CORRÉU : EDERSON RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.